



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100594/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.866 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1997

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da intempestividade de sua interposição, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Cofins, referente a fato gerador ocorrido em dezembro de 1997.

O auto de infração fora lavrado em decorrência da não localização do pagamento declarado em DCTF pelo contribuinte (fls. 2 a 9).

Em sua impugnação (fl. 1), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que houvera erro na informação constante da DCTF complementar, que teria repetido o valor do débito já informado na DCTF original, indicando o mesmo pagamento já declarado.

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu pela procedência parcial do auto de infração (fls. 32 a 33), reduzindo o percentual da multa aplicada para 20%, mantendo-se os demais valores lançados a título de principal e juros, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

*DCTF ORIGINAL - DCTF COMPLEMENTAR -
DUPLICIDADE - COMPROVAÇÃO -*

*Necessário, comprovação por meio da contabilidade da
empresa da duplicidade na declaração, uma vez que os
valores declarados em DCTF divergem daqueles que
constaram da DIPJ.*

Lançamento Procedente em Parte

Irresigando, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 43 a 44) e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos e trazendo aos autos cópia de parte de sua escrituração contábil-fiscal, com vistas a comprovar os seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

O contribuinte teve ciência do auto de infração em 17 de abril de 2009 (fl. 42), uma sexta-feira, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 22 de maio de 2009 (fl. 43), uma sexta-feira, após o prazo de 30 dias previsto na legislação de regência.

Processo nº 11080.100594/2003-82
Acórdão n.º **3803-01.866**

S3-TE03
Fl. 66

Pelo fato de que a ciência se dera numa sexta-feira, o prazo para interposição do recurso iniciou-se na segunda-feira seguinte, dia 20 de abril de 2009, e finalizou-se no dia 19 de maio, uma terça-feira.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.100594/2003-82

Interessada: CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR SC

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.866**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente